

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.172/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000030562-69
Impugnação: 40.010139389-24
Impugnante: Maria Roque da Silva
CPF: 974.241.376-20
Proc. S. Passivo: Osvaldo Soares de Paiva/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Entretanto, o crédito tributário deve ser adequado à base de cálculo estabelecida na avaliação judicial.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, incidente sobre a transmissão dos bens recebidos a título de herança, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada (protocolo SIARE 201.200.762.013-2).

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/44, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 109/114.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 122, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 129/130, e juntada de documentos às fls. 131/148.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 153/154.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 176/177.

DECISÃO

Conforme relatado, autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão de bens recebidos a título de herança, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada à Fazenda Pública Estadual (FPE).

Exigência do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Depreende-se dos autos que a Inventariante recolheu o ITCD sobre o valor dos bens atribuídos na avaliação contraditória complementar à DBD, processo SIARE nº 201.200.762.013-2, apresentada ao Erário Estadual por ocasião do óbito da sua genitora e por fim requereu avaliação judicial.

Para melhor entendimento cumpre esclarecer que tem início a lide com a discordância pela FPE dos valores atribuídos na DBD. Assim, reavaliou-se os bens e emitiu-se o DAE para pagamento, contestado pela Inventariante mediante apresentação de avaliação contraditória acompanhada do recolhimento do tributo dela originado.

Como seu pleito foi indeferido na esfera administrativa requereu, com êxito no seu intento, avaliação judicial no processo de inventário e solicitou à Fiscalização a acolhida do procedimento com o sobrestamento de qualquer medida fiscal complementar.

Contudo, a Fiscalização entendendo desvinculado por determinação legal os processos: administrativo para a apuração do imposto e o judicial para homologação da partilha em processo de inventário, calculou a diferença entre as avaliações e imputou a cobrança do ITCD complementar acrescido da multa de mora, conforme demonstrado no anexo 1 do Auto de Infração (doc. fls. 07/08).

Observa-se que a Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e, que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

No caso dos autos, a Autuada encontra-se na posição de herdeira, situação essa reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei nº 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As regras para o levantamento da base de cálculo para a apuração do imposto, bem como os dispositivos reguladores dos procedimentos para sua adequação diante do contraditório, encontram-se definidas nos art.s 4º a 9º da Lei nº 14.941/03, abaixo destacados:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I- ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II- ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I- o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II- o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV- o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

A despeito de não se encontrar nos autos a plenitude dos procedimentos do processo administrativo previsto na legislação retrotranscrita, nota-se que a discordância das partes com relação aos valores atribuídos para fins do monte a partilhar gerou o presente auto.

Com a finalidade de sanar a discussão e melhorar a análise e decisão dos julgadores administrativos, acordou a Câmara em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante trouxesse aos autos o laudo de avaliação judicial acostado ao processo de inventário.

E, ainda, em baixar o processo em diligência para que a Fiscalização trouxesse aos autos os documentos utilizados para o estabelecimento da base de cálculo utilizada e analisasse o impacto no lançamento do Termo de Retificação judicial de fls. 97/98.

O compêndio trazido aos autos somente confirma a celeuma entre a posição da FPE e a da Impugnante com relação à atribuição dos valores. Nota-se legítimo o procedimento fiscal utilizado na valoração dos imóveis baseado em recentes transações comerciais e anúncios imobiliários no mercado local dos bens sob avaliação.

Não se furta à mesma sorte o procedimento adotado pela Impugnante ao trazer à baila avaliações promovidas por agente imobiliário com experiência no mercado de localização dos imóveis sob litígio.

Entretanto, apesar do escoreito e bem exposto pela Fiscalização sobre a desvinculação legal do procedimento administrativo do processo de inventário, não se subjugando a avaliação deste à decisão da partilha daquele, a lide não solucionada na esfera administrativa culminará com a decisão judicial, neste caso, certamente amparada por uma avaliação de desempate, atualmente trazida daqueles autos para o presente processo por determinação desta Câmara.

Em assim sendo, por economia processual e desenlace das amarras que atualmente obstam o ajuste de contas entre as partes, e, ainda, levando-se em conta a existência de avaliação judicial em processo de inventário que cuida da partilha dos mesmos bens arrolados na esfera administrativa, inobstante ainda não homologada, acolhe-se essa como parâmetro para o cálculo da diferença do ITCD apontado nos autos, em detrimento da utilizada pela Fiscalização para a constituição inicial do crédito tributário.

Importante salientar, que na intercorrência originária de retificações futuras nos bens da partilha decorrentes de litígios na esfera judicial que venham a impactar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos valores recolhidos antecipadamente a título do ITCD, estes devem ser reparados na forma do estabelecido nos §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 4º (...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

II - do herdeiro testamentário, o valor do legado ou da herança atribuída, segundo a legislação civil.

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

Portanto, afigura-se caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração quanto à diferença do ITCD e uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, ensejando a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar o crédito tributário à avaliação constante no laudo judicial de fls. 160/175. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator